

A TRIBUTAÇÃO DOS ROYALTIES EM CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE RESIDENTES NO PAÍS

Gabriel Leonardos¹

Resumo:

A tributação dos royalties devidos por contratos de licença de patentes, marcas e de transferência de tecnologia (know-how) é razão para polêmica há mais de 60 anos, quando, na esteira da industrialização do país, e, notadamente, da instalação entre nós da indústria automotiva, foi aprovada a Lei nº 3.470, de 28.11.1958, a qual criou limites para a dedutibilidade fiscal de royalties. Neste artigo examina-se uma questão sobre a qual sempre houve dúvidas, que é a da existência de tais limites quando os pagamentos são realizados entre duas empresas brasileiras.

INTRODUÇÃO – GILBERTO DE ULHÔA CANTO, UMA ESTRELA DE PRIMEIRA GRANDEZA

No início de minha carreira tive a fortuna de trabalhar pessoalmente com Gilberto de Ulhôa Canto, de 1984 até fins de 1989. Ao lado do brilhante colega de turma, Gustavo Brigagão, e do igualmente talentoso amigo Robin Castello, começamos praticamente juntos, como estagiários, e fomos efetivados quando concluímos o curso de Direito, ao fim de 1986. Além das reuniões de orientação com os sócios do escritório (ao lado de Gilberto estavam os maravilhosos advogados Condorcet Rezende, Carlos Alberto Ulhôa Canto e João Cordeiro Guerra), uma das lembranças mais caras que tenho daqueles tempos é dos almoços quase diários que reuniam toda a equipe, e nos quais Gilberto sempre nos dizia que não queria satélites à sua volta, e sim que todos fôssemos estrelas de primeira grandeza. Éramos jovens, e Gilberto já era o maior tributarista do país: naquela época o único que ainda vivia do trio que elaborou a reforma do sistema tributário nacional, na década de 1960. Apesar da diferença de idade e conhecimento, Gilberto nos tratava ao mesmo tempo com o respeito devido aos iguais, e os cuidados de um mentor. Ele reunia uma inteligência enciclopédica e a modéstia natural dos

¹ Advogado, Mestre em Direito Econômico e Financeiro (USP), LLM (Universidade Ludwig-Maximilian, Munique), MBA (FGV). Vice-Presidente da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. Conselheiro Federal da OAB e Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual do Conselho Federal da OAB.

muito cultos, pois era continuamente lembrado, pelas centenas de grandes juristas que consultava em sua biblioteca, acerca dos limites do que é possível aprender em apenas uma vida. Gilberto estimulava continuamente todos os seus colaboradores, e seu exemplo de estudo e de generosidade no compartilhamento de ensinamentos inspirou a todos que com ele conviveram.

A TRIBUTAÇÃO DOS ROYALTIES: HERANÇA DE UM BRASIL SONHADOR

Juscelino Kubitschek, mineiro de Diamantina, foi Presidente do Brasil de janeiro de 1956 a janeiro de 1961. Seu mandato ficou conhecido pela construção de Brasília e pelo seu Plano de Metas denominado “Cinquenta anos em cinco”, que simbolizava a urgência em desenvolver industrialmente o nosso país. Esse projeto promoveu a abertura da economia brasileira ao capital estrangeiro e, em seu mandato, ingressaram, a título de investimento estrangeiro direto, mais de 2 bilhões de dólares (uma quantia gigantesca, para a época). Juscelino isentou de impostos de importação as máquinas e equipamentos industriais, e, entre outras, promoveu a implantação da indústria automobilística, com a vinda de fábricas de automóveis para o Brasil. Vivíamos os tempos de um Brasil sonhador, que, no governo do nosso “Presidente Bossa-Nova”, fazia crer que o país podia estar unido pelo projeto desenvolvimentista.

Com a implantação, no Brasil, de indústrias que tinham recebido aportes de capital estrangeiro, aumentaram também as remessas de royalties, o que demandou a criação de regras próprias para a tributação desse tipo de rendimento pago a residentes no exterior. Daí veio a primeira lei que tratou do assunto, a Lei nº 3.470, de 28.11.1958, que – e esta é a tese que será aqui analisada – está até hoje em vigor, e, após mais de 60 anos, rege a tributação dos royalties, em um país muito diferente daquele no qual foi promulgada².

DE QUAIS ROYALTIES ESTAMOS TRATANDO?

Segundo a nossa legislação, há dois tipos de royalties: aqueles que são o pagamento pelo direito de uso de um bem de propriedade intelectual (como as patentes, marcas, know-how e os direitos

² A respeito dos antecedentes da promulgação da Lei 3.470/58, v. Gilberto de Ulhôa Canto, “Royalties, Imposto Sobre a Renda. Distinção entre Royalties e Outras Formas de Remuneração ou Pagamento de Direitos, Bens ou Serviços. Direitos Autorais e Direitos de Autor, Diferenças e Tratamento Fiscal. Rendimentos de Residentes no Estrangeiro. Dedutibilidade de Despesa pela Fonte Pagadora”, parecer *in* Temas de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Ed. Alba, 1964, vol. II, pp. 203-205, §§ 404-407.

autorais), e um segundo tipo que é o pagamento pelo direito de extrair recursos florestais ou minerais. Iremos, aqui, tratar apenas de parte do primeiro tipo, qual seja, dos royalties que são a contraprestação pelo direito de uso de bens de propriedade industrial (i.e. patentes, marcas e know-how), que são os bens intelectuais utilizados no processo fabril, e cuja regulamentação pelas leis fiscais iniciou-se em 1958.

Quando aqui nos referimos a know-how estamos tratando dos contratos de transferência de tecnologia não-patenteada, que, na dicção das leis fiscais, são designados pela imprecisa expressão “assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante”³. Tais contratos possuem imensa relevância prática, e são muito comuns nas atividades industriais.

COMO AS LEIS FISCAIS REGULAM O PAGAMENTO DE ROYALTIES?

Há quatro formas de regulamentação visando sempre o mesmo objetivo: a limitação do pagamento de royalties, seja porque no Brasil, desde sempre e até a década de 2000, havia uma crônica carência de divisas e o Governo sempre procurava criar empecilhos às remessas para o exterior, ou seja porque os royalties – quando pagos em obediência à legislação – são uma despesa operacional que reduz a arrecadação do Fisco com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Iniciamos pela limitação à dedutibilidade fiscal dos royalties, de tal forma que eventual excesso é tratado como uma despesa não operacional, i.e. uma despesa não dedutível na apuração do lucro real. A dedutibilidade fiscal é limitada em valor (dependendo do tipo de licença ela varia de 1% a 5% da receita líquida de vendas do produto ou serviço que incorpora a patente, marca ou tecnologia licenciada), e ela depende, ainda, do cumprimento de uma condição essencial, que é o registro ou averbação do contrato junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. São estas as limitações de especial importância para este artigo, pois o que se perquire é em qual medida elas se aplicam aos pagamentos entre duas empresas nacionais.⁴

³ A respeito da confusão na terminologia da transferência de tecnologia, v. o nosso “Tributação da Transferência de Tecnologia”, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997, pp. 76-83, 92-95 e 105-109.

⁴ Para contratos entre nacionais e estrangeiros há uma restrição de dedutibilidade adicional, consistente na limitação do prazo dentro do qual é permitido realizar pagamentos por transferência de tecnologia (know-how). O art. 12, § 3º da Lei 4.131/62 determina que os contratos dessa natureza são limitados a cinco anos, prorrogável uma vez por igual período. Uma vez que não há dúvidas que a Lei 4.131/62 aplica-se apenas a contratos internacionais, deixamos de analisar essa particularidade no presente artigo.

A segunda forma de regulamentação diz respeito à proibição *tout court*, do pagamento de royalties, em algumas hipóteses. Ocorre que o art. 14 da Lei nº 4.131, de 03.09.1962 (a “Lei de Remessa de Lucros”) passou a proibir a pagamento de royalties por subsidiárias brasileiras às suas matrizes no exterior. Essa vedação foi mitigada pelo art. 50 da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que passou a permitir tais pagamentos, mas apenas dentro dos estritos limites em que estes são dedutíveis como despesas operacionais. Uma vez que no presente artigo estamos tratando apenas de pagamentos entre empresas nacionais, essa restrição não é aplicável à nossa análise.

A terceira regulamentação consiste na cobrança do imposto de renda retido na fonte – IRF, sobre os pagamentos de royalties para o exterior, pois trata-se de um rendimento auferido por não-residente no Brasil, e nosso país tradicionalmente realiza a tributação na fonte dos não-residentes. Atualmente, a alíquota do IRF neste caso é de 15%, exceto se o pagamento for feito a um beneficiário residente em país considerado um “paraíso fiscal”, quando ela sobe para 25%, e pode, ainda, haver alíquotas distintas previstas em tratados firmados pelo Brasil com diferentes países para evitar a bitributação. Além do IRF, desde a Lei nº 10.168, de 29.12.2000 passou também a ser cobrada a CIDE- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas de royalties para o exterior, à alíquota de 10%. Novamente, uma vez que no presente artigo estamos tratando apenas de pagamentos entre empresas nacionais, não cabe aqui falar nem de IRF, nem de CIDE.

Finalmente, a quarta regulamentação consistia em apenar o excesso de pagamento de royalties, em relação ao limite de dedutibilidade, como “lucros distribuídos disfarçadamente”, notadamente quando o pagamento ocorria em favor de sócios. Ademais, quando existia entre nós o sistema de registro de capital estrangeiro como limite para as remessas de lucros, nesse caso podia também ocorrer a imposição do imposto de renda suplementar com alíquotas de 40% a 60%, previstas no art. 43 da Lei 4.131/62. Muito embora não acreditemos que o imposto de renda suplementar vá retornar, atualmente debate-se a possível reintrodução do imposto de renda sobre dividendos, caso em que poderá novamente haver a discussão a respeito de possível distribuição disfarçada de lucros, quando ocorrer, em favor de um sócio, o pagamento de royalties acima do limite de dedutibilidade.

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A já referida Lei 3.470/58 assim tratou da questão:

Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de " *royalties* " pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º (*omissis*)

§ 3º A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Com base nesse dispositivo foi editada a Portaria do Ministro da Fazenda nº 436, de 30.12.1958, a qual, com poucas modificações, permanece até hoje em vigor. Por essa Portaria, o limite de dedutibilidade dos royalties por licença de marcas foi fixado em 1% da receita de vendas, enquanto que os royalties por licenças de patentes e know-how variam entre 1% e 5%, dependendo da área tecnológica⁵.

Percebe-se que as condições impostas pelo transcrito art. 74 (limites de valor e obrigatoriedade de registro ou averbação do contrato perante o INPI) aparentemente aplicam-se a todos os tipos de contratos, i.e. tanto os internacionais como também os firmados entre nacionais. Sem embargo, sabemos que o objetivo do legislador era evitar o pagamento exagerado de royalties pelas aqui recém-instaladas subsidiárias de empresas multinacionais.

Posteriormente, a Lei nº 4.506, de 30.11.1964 regulou de forma detalhada tanto os contratos de transferência de tecnologia (art. 52), como os contratos de licenças de patentes e marcas (art. 71):

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita

⁵ Originalmente o limite era calculado sobre a receita bruta de vendas, mas a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.730, de 17.12.1979 os percentuais da Portaria 436/58 passaram a ser aplicados sobre a receita líquida de vendas.

ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.”

“Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou ‘royalties’ para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

(omissis)

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

(omissis)

- d) os ‘royalties’ pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os ‘royalties’ pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

- 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

- 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

- f) os ‘royalties’ pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

- 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

- g) os ‘royalties’ pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

- 2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua

essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Ao lado de diversos juristas, sempre entendemos que a Lei 4.506/64 tinha regulado inteiramente a matéria da dedutibilidade de royalties e de pagamentos por know-how, de tal forma que o art. 74 da Lei 3.470/58 estaria tacitamente revogado⁶. Se assim fosse, considerando que a Lei 4.506/64 inequivocamente cria restrições à dedutibilidade apenas para contratos entre nacionais e estrangeiros, não haveria dúvidas quanto à inexistência de limitações nos contratos entre dois nacionais.

Entretanto, como veremos mais adiante, a jurisprudência parece ter se consolidado a favor da tese do Fisco, no sentido do art. 74 da Lei 3.470/58 permanecer em vigor. Aliás, o mesmo é expressamente invocado no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, como a base legal do art. 365 (cf. RIR atual, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018).

PARÊNTESSES: UM ERRO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RIR

Para evitar dúvidas, devemos registrar uma norma equivocada, que vem sendo repetida em todas as edições do RIR, na qual é mencionado que seriam indedutíveis os royalties pagos aos sócios “pessoas jurídicas”:

“Art. 363. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único, alíneas “c” ao “g”):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou a dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;”

É de se ressaltar que essa norma invoca indevidamente, como sua base legal, o art. 71 da Lei 4.506/64. No caso, a norma-base seria a acima transcrita alínea “d” do parágrafo único do art. 71, a qual, contudo, dispõe apenas sobre “*os ‘royalties’ pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes*”.

⁶ Entre os autores que entendem que as restrições à dedutibilidade de pagamentos de royalties entre nacionais foram revogadas a partir da Lei 4.506/64 encontram-se Ruy Barbosa Nogueira, José Luiz Bulhões Pedreira e Luiz Mélega. Em sentido diverso, sufragando a tese do Fisco de que, nesse ponto, a Lei 4.506/64 não revogou a Lei 3.470/58, encontramos Egberto Lacerda Teixeira e Alberto Xavier. A respeito da polêmica da vigência do art. 74 da Lei 3.470/58, v. o nosso “Tributação da Transferência de Tecnologia”, cit., pp. 190-195.

Ora, da leitura dessa alínea “d” fica evidente que a proibição de dedutibilidade se aplica apenas aos pagamentos de royalties feitos a sócios pessoas físicas, pois apenas estes possuem “parentes e dependentes”. Aliás, se assim não fosse, não haveria necessidade das inúmeras outras normas legais que tratam do pagamento de royalties a sócios pessoas jurídicas, entre as quais os já mencionados art. 14 da Lei 4.131/62 e art. 50 da Lei 8.383/90.

Por esse motivo, deve-se reputar como não-escrita no RIR a proibição absoluta de dedutibilidade de royalties pagos os sócios da empresa pagadora, quando estes sejam pessoas jurídicas; ou seja, a proibição de dedutibilidade existe apenas com relação ao pagamento de royalties para sócios pessoas físicas.

EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Durante décadas inexistia consistência na jurisprudência a respeito desse tema. No julgamento da AC nº 68.411-RJ, em 26.04.1982, o relator da 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos - TFR, Min. Carlos Mário Velloso, apoiando-se na lição de José Luiz Bulhões Pedreira, entendeu que “*os limites de dedutibilidade, a partir da Lei 4.506/64, não se aplicam aos pagamentos a pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil*”. Em igual sentido, encontramos acórdão de 28.08.1991 da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região⁷.

Contudo, em 17.06.1988, no RE nº 104.368-SP, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal – STF reformou decisão a favor do contribuinte prolatada pela 5ª Turma do TFR, para considerar que o art. 74 da Lei 3.470/58 permanece em vigor, a despeito da superveniência da Lei 4.506/64. Este precedente do STF foi invocado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o REsp nº 204.696-RJ, em 19.05.2005, do qual foi relator o Min. João Otávio de Noronha, e que tem a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MARCAS E PATENTES. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. *ROYALTIES*. ARTS. 122 DO CÓDIGO COMERCIAL E 129 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 74 DA LEI N. 3.470/58. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.506/64. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 174 E 175 DO REGULAMENTO DO IR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

⁷ Cf. Jurisprudência do Imposto de Renda – Judiciária, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, vol. V, jun. 1992, pp. 199-202.

1. Ressente-se o recurso do indispensável prequestionamento, se os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram objeto de específico exame na instância ordinária. (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. "A Lei n. 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, no que concerne a dedutibilidade de despesas como 'royalties', não revogou o art. 74, da Lei n. 3.470/1958. R.I.R. de 1966, arts. 174 e 175" (STF, RE n. 104.368-7-SP, Primeira Turma, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).
3. Recurso especial a que se nega provimento."

O voto do Min. Néri da Silveira, no STF, foi reproduzido neste acórdão do STJ, e bem sintetiza o entendimento atualmente em vigor:

"A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, em matéria de imposto de renda, inclusive, dispondo em seu art. 71 e parágrafo único, já examinados, no que concerne a dedutibilidade de despesas com 'royalties', pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958, que, pela primeira vez, de forma ampla, regulou a matéria da dedutibilidade de despesas com 'royalties', sendo beneficiários do pagamento, tanto domiciliados no país, quanto no exterior. Referindo-se, de explícito, às deduções, quando beneficiários do pagamento, residentes no exterior, não tornou a Lei nº 4.506/1964, com as regras específicas de seu art. 71 e parágrafo único, o disposto no art. 74, da Lei nº 3.470/1958, de referência aos beneficiários dos pagamentos, quando domiciliados no País. Foi, sem dúvida, na linha dessa conclusão, que o Regulamento do Imposto de Renda, editado em 1966, contemplou, nos arts. 174 e 175, de maneira expressa, a disciplina da matéria, com remissão às Leis ns. 4.506/1964, art. 71 e parágrafo único, e 3.470/1958, art. 74" (RE n. 104.368-7-SP, pág. 499).

Roma locuta est: com esses precedentes, parece que resta aos contribuintes tão-somente propugnar uma atualização da legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DE LEGE FERENDA

De lege ferenda, recomendamos que seja editada norma legal que revogue de forma explícita o art. 74 da Lei 3.470/58, a fim de que seja permitido, sem limitações, o pagamento de royalties entre empresas brasileiras. O contexto em que a Lei 3.470/58 foi editada demonstra claramente que o intuito do legislador era criar restrições tão-somente para os pagamentos realizados por empresa nacional a empresa estrangeira. Se na década de 1950 era virtualmente inexistente o pagamento de royalties entre duas empresas nacionais, na década de 2020 essa realidade lamentavelmente ainda pouco mudou, e uma das razões certamente é a regulamentação fiscal vetusta e cerebrina que rege a matéria.

Nosso país somente teria a ganhar com a multiplicação de contratos de licenciamento de propriedade intelectual entre empresas nacionais, e o fisco em nada seria prejudicado com a abolição dos limites de pagamentos de royalties entre nacionais, pois o que constitui despesa operacional para a empresa pagadora é uma receita operacional para a empresa recebedora, que paga no país todos os tributos devidos sobre a mesma. Atualmente, há diversas grandes empresas nacionais, sequiosas por adquirir licenças de patentes e know-how, de pequenas start-ups com tecnologias disruptivas, e as limitações de dedutibilidade e a obrigação de averbação ou registro do contrato perante o INPI são barreiras burocráticas que não servem a nenhum interesse público, e apenas prejudicam o dinamismo da economia brasileira.

O labirinto da tributação dos royalties pagos ao exterior igualmente demandaria um choque de simplificação e desburocratização. Se existir o desejo de inserção do país dentro das cadeias produtivas globais, é importante percebermos que são contraproducentes as diversas restrições criadas na década de 1950 ao pagamento de royalties para o exterior, em um momento histórico no qual inaugurávamos a política de substituição de importações. A partir daquele momento, se é verdade que atraímos investimentos estrangeiros diretos para que fossem aqui instaladas fábricas destinadas ao suprimento do mercado interno, nós também criamos barreiras alfandegárias ao comércio que, até hoje, são responsáveis pela pequeníssima parcela de participação do Brasil no comércio mundial de produtos industrializados. Relembrando Chico Buarque, “o tempo passou na janela, só Carolina não viu”.

São Paulo, 28 de julho de 2020